ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-475/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/69655/2011
PROTOCOLO	:	1146226
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N. 77/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE, PARA A AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS, DESTINADOS À EXECUÇÃO DIRETA DE OBRAS DE PAVIMEMTAÇÃO ASFÁLTICA E MEIO FIO
VALOR	:	R$ 68.375,00 (SESSENTA E OITO MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)

I – EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 77/2011), pela modalidade Pregão nº 10/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul*** e ***Claudiomar Bocalon ME***, cujo objeto é a contratação de empresa no ramo pertinente, para a aquisição com fornecimento parcelado de materiais, destinados à execução direta de obras de pavimentação asfáltica e meio fio, cujo valor contratual é de R$ 68.375,00 (sessenta e oito mil trezentos e setenta e cinco reais).

Neste momento analisa-se a formalização dos Termos Aditivos e a Execução Financeira do Contrato (3ª Fase).

Há de se ressaltar que procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de análise por esta Corte de Contas, conforme Decisões Singulares DSG-G.MJMS-6985/2011 e DSG-G.MJMS-2110/2012, tendo sido julgados como regulares e legais.

A Equipe Técnica da 6ª DEAMA, em sede de Análise Processual ANP-AEAMA-4605/2012 (fls. 119 a 124), constatou a ausência dos documentos abaixo relacionados, motivo pelo qual requer a notificação do responsável pelo órgão:

- ✓ ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de Execução;
- ✓ Termo de Recebimento Provisório;
- ✓ Termo de Recebimento Definitivo;
- ✓ Ordem de Início ou Execução dos Serviços;
- ✓ Ausência de Termo Aditivo;
- ✓ Ausência de Notas Fiscais;
- ✓ Ausência de Ordens de Pagamento.

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas à época, senhor Jocelito Krug, encaminhou resposta à notificação, bem como os documentos que entendeu como necessários (fls. 129 a 143).

Retornando os Autos à Equipe Técnica da DEAMA, ainda em sede Processual, esta emitiu a Análise Processual ANP-AEAMA-1152/2012 (fls. 288 a 294), constatando ainda a ausência de documentos que demonstrem a completa evolução da fase de execução e o cumprimento dos estágios da despesa, motivo pelo qual entende como necessária nova notificação ao Ordenador de Despesas.

Novamente notificado, o atual prefeito, Sr. Luís Felipe Barreto de Magalhães, respondeu à notificação informando que os documentos e o pessoal necessário para atendimento à diligência foram colocados à disposição do Sr. Jocelito Krug, o qual não encaminhou resposta à notificação, tendo sido decretada sua revelia conforme certidão de fls. 310.

Retornando os Autos à Equipe Técnica da DEAMA, esta emitiu a Análise Conclusiva ANC-DEAMA-113/2014 (fls. 311 a 317) opinando, em apertada síntese, pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos e, no que diz respeito à execução contratual, o responsável pelo Órgão não encaminhou a documentação que comprova a efetiva liquidação das despesas da obra objeto do contrato.

Ressalta, ainda que a comprovação da execução contratual assim se postou:

Valor do Contrato	R$	68.375,00
Valor dos Termos Aditivos	R$	8.549,00
Valor do Contrato + Termos Aditivos	R$	76.924,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	128.494,65
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$	62.150,22
Total de Notas de Empenho Válidas	R$	66.344,34
Total de Notas Fiscais	R$	66.344,34
Total de Pagamentos	R$	66.344,34

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-347/2014 (fls. 319 a 321), onde verifica que todas as Notas Fiscais e Comprovantes e Pagamentos no valor de R$ 66.344,43, se encontram anexadas ao processo, opinando pela legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos e da Execução Financeira.

É O RELATÓRIO.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade dos Termos Aditivos, porém divergem seus entendimentos no que diz respeito à execução financeira do presente processo.

Data venia, ouso discordar do entendimento abordado pela Equipe Técnica da DEAMA, tendo em vista que os documentos necessários à aprovação da execução financeira do contrato em tela se encontram devidamente acostados no presente processo, conforme bem pontou o ilustre representante do MPC.

O valor do 2º Termo Aditivo, qual seja, R$ 8.549,00 (oito mil quinhentos e quarenta e nove reais) foi devidamente anulado, conforme se pode confirmar pelo documento de fls. 201.

Saliente-se, também, que a diferença entre o valor inicialmente contratado e o efetivamente pago, foi compatibilizada através de anulações posteriores, conforme demonstrado pela própria DEAMA às fls. 314.

De fato, a liquidação da despesa demonstrada pela Equipe Técnica da DEAMA e cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de notas fiscais e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$	68.375,00
Valor dos Termos Aditivos	R$	8.549,00
Valor do Contrato + Termos Aditivos	R$	76.924,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	128.494,65
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$	62.150,22
Total de Notas de Empenho Válidas	R$	66.344,34
Total de Notas Fiscais	R$	66.344,34
Total de Pagamentos	R$	66.344,34

O mesmo pode ser dito em relação à formalização dos Termos Aditivos, cujos instrumentos estão em acordo com as determinações insculpidas nas legislações vigentes, bem como às normas regimentais desta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 11ª Sessão Ordinária, ocorrida em 19 de agosto de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar REGULAR E LEGAL a formalização dos Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato de Obra nº 77/2011, nos termos do art. 120, incs. III, alíneas ***a*** e ***c***, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas (por Substituição Legal).

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb